



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.000724/2005-29
Recurso n° 503.731 Voluntário
Acórdão n° **3201-000.658 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de abril 2011
Matéria IPI
Recorrente AMAGGI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO INCENTIVO.

Na base de cálculo do crédito presumido de IPI, concebido como ressarcimento das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as aquisições efetuadas no mercado interno, devem ser incluídas as aquisições do produtor-exportador que não sofreram a incidência das referidas exações, inclusive aquelas efetuadas de pessoas físicas, na forma já decidida pelo STJ na sistemática de recurso repetitivos.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO. SELIC.

Na forma da jurisprudência do STJ, a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Daniel Mariz Gudino e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de análise de PERDCOMP concernentes ao CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI, com fulcro na Lei nº 9.363, de 13/12/1996, relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2003, transmitidas com o propósito de ressarcimento, bem como de compensação, conforme planilhas a seguir:

PER/DCOMP	PERÍODO DE APURAÇÃO	CRÉDITO REQUERIDO (R\$)
38949.46203.200804.1.1.01-9241 (fls. 02/13)	1º trimestre de 2003	3.229.206,47
06970.09681.200804.1.1.01-1152 (fls. 14/33)	2º trimestre de 2003	4.116.954,64
04480.79354.200804.1.1.01-4430 (fls. 34/51)	3º trimestre de 2003	4.276.270,02
35981.20722.200804.1.1.01-2775 (fls. 52/75)	4º trimestre de 2003	2.688.252,84
TOTAL REQUERIDO		R\$14.310.683,97

PER/DCOMP	VINCULAÇÃO AO CRÉDITO PRESUMIDO	COMPENSAÇÃO	VALOR DO DÉBITO

	DO TRIMESTRE		
20336.20618.300107.1.3. 01-3097 (fls. 139/142)	1º trimestre de 2003	1RPJ-Dez/2006	349.431,41
27608.03254.300107.1.3. 01-3660 (fls. 143/146)	2º trimestre de 2003	1RPJ-Dez/2006	198.016,50
07541.38594.300107.1.3. 01-1273 (fls. 147/150)	3º trimestre de 2003	1RPJ-Dez/2006	306.800,20
05757.90495.300107.1.3. 01-9580 (fls. 151/154)	4º trimestre de 2003	1RPJ-Dez/2006	135.383,27

Em análise de legitimidade, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Cuiabá, MT, exarou o Despacho Decisório de fis. 216/226 para deferir parcialmente o pleito de ressarcimento. Em razão do valor deferido de R\$208.252,64, para o 1º trimestre; R\$236.370,13, para o segundo trimestre; R\$265.703,43, para o 3º trimestre, e R\$124.014,87, para o 4º trimestre, foram homologadas parcialmente as compensações declaradas pelo contribuinte.

A fundamentação e as inconsistências verificadas pela Fiscalização que determinaram o reconhecimento parcial do incentivo fiscal foram:

Fundamentação:

a) o crédito presumido está amparado nas saídas para o mercado externo de óleo e farelo de soja, cujas alíquotas do IPI são nulas. Além do esmagamento da soja para produção de óleo e farelo, parte expressiva da receita advém da comercialização da soja e milho em grãos, os quais não estão inseridos no campo de incidência do IPI. Todavia, na receita de exportação não foram incluídos os resultados obtidos com as vendas de produtos não-tributados;

b) por abarcar os estoques e as operações realizadas somente pelos estabelecimentos produtores e exportadores, localizados em Cuiabá/MT e Itacoatiara/AM, a sistemática de apuração do crédito incentivado, adotada pelo contribuinte pode ser reputada como uma forma semicentralizada de efetivar os cálculos;

c) no tocante às matérias—primas geradoras do crédito, constatou-se que a soja em grãos foi adquirida pelos demais estabelecimentos filiais, tanto de pessoas jurídicas quanto de pessoas físicas, registrada, primeiramente, como entrada para fins comerciais (CFOP 1.12) e, depois, transferidas para os estabelecimentos industriais (Anexos, fls. 41 a 525);

d) em face da inviabilidade da segregação dos insumos adquiridos de pessoas físicas daqueles adquiridos de pessoas jurídicas, o contribuinte, quando intimado, à fl. 78, optou por

proporcionalizar as referidas aquisições em relação ao total

adquirido. O percentual obtido foi aplicado às transferências para o processo industrial (Anexo IV, fls. 772/773). Assim foi determinada a aquisição geradora de crédito, por intermédio de cálculos em que foram desprezados os insumos oriundos de não-contribuintes do PIS e da Cofins (fl. 119). Essa sistemática adotada pela contribuinte foi acatada pela fiscalização, conforme se denota do expediente de fl. 113;

e) o crédito foi apurado por estabelecimento matriz, não-contribuinte do IPI e assim contabilizado no livro Diário, não exigindo o estorno do mesmo (fl. 179);

f) o percentual aplicado para o ressarcimento da Cofins foi de 4,04%, conforme o §2º do art. 32 da IN SRF nº313, de 03/04/2003.

Inconsistências verificadas:

a) conforme memória de cálculo, à fl. 109, depreende-se a pretensão do contribuinte de incluir no benefício fiscal aquisições de não-contribuintes do PIS e da Cofins, ou seja, aquisições realizadas por intermédio de pessoas físicas e cooperativas. Assim foram desconsiderados os seguintes valores:

<i>TRIMESTRE</i>	<i>AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS</i>	<i>Aquisições de Cooperativas, valores extraídos da memória de cálculo de fls. 109 (R\$)</i>
<i>1º</i>	<i>73.667.072,68</i>	<i>0</i>
<i>2º</i>	<i>114.960.309,88</i>	<i>1.292.383,78</i>
<i>3º</i>	<i>83.607.078,41</i>	<i>4.773.014,64</i>
<i>4º</i>	<i>114.721.436,91</i>	<i>0</i>

b) aquisições que não são conceituadas como MP PI e ME não podem compor a base de cálculo do Crédito Presumido. Sendo assim, em consonância com os demonstrativos dos anexos (Anexos: fls. 81, 271 e 479) foram excluídos os seguintes valores de aquisições:

<i>TRIMESTRE</i>	<i>AQUISIÇÕES DE PALHA DE ARROZ (R\$)</i>
------------------	---

1º	50.765,64
2º	1.400,00
3º	0,00
4º	74.304,00

c) os gastos com transporte, energia elétrica e serviços de comunicações foram excluídos do cálculo do crédito presumido. As importâncias foram identificadas nos CFOP 1.201 e 2.202 (devoluções); 1.252 e 2.252 (energia elétrica); 1.52 (serviços de telecomunicações); 1.62, 2.62, 1.63 e 2.63 (transportes); 1.302 (comunicações) e 1.352 e 2.352 (transportes) (Anexo I, fls. 24/26);

d) a Portaria MF nº 38, de 1997, valendo-se do conceito de receita operacional bruta dado pela Lei nº 9.317, de 1996, albergado pelo Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, art. 186, dispôs que todo o resultado derivado da venda de bens e serviços deveria integrar a receita operacional bruta para fins de cálculo do montante passível de ressarcimento do crédito presumido. Após a introdução da Portaria nº 64, de 24/03/2003, esse conceito foi limitado tão-somente ao resultado das vendas de produtos industrializados. Do cotejo das memórias de cálculo elaboradas pelo interessado e os balancetes que levantou mensalmente, verificou-se que foram consideradas para todo o ano-calendário as receitas decorrentes da venda de óleo de soja e farelo de soja.

Em virtude do período de apuração ser regido pela Portaria MF nº 38, de 1997, pela Portaria MF nº 64, de 2003, os cálculos da Receita Operacional Bruta foram recompostos do seguinte modo:

d.1) até 26/03/2003 (meses de janeiro, fevereiro e março), com as receitas decorrentes de vendas e serviços (Balancetes juntado ao Anexo IV, às fls. 742/771);

d.2) nos demais meses foram adicionadas as receitas de vendas, no mercado interno, de fertilizantes, uma vez que a atividade de industrialização de tais produtos consta no Contrato Social, às fls. 122/137;

e) conforme quadro demonstrativo da posição dos estoques (Anexo I, fl. 19), depreende-se que até mesmo produtos acabados ou em elaboração fizeram parte da formação dos montantes a serem ajustados segundo o critério de rateio. Dessa sorte, com espeque nos valores contabilizados nos livros originais de Registro de Inventário, os estoques foram ajustados para retratar apenas a disponibilidade e utilização de matéria-prima e produto intermediário, quais sejam: a soja em grãos e o hexano. Os valores de exclusões realizadas em novembro e dezembro referentes a MP, PI e ME, utilizados na elaboração de

produtos acabados, porém não-vendidos, foram obtidos a partir do estoque de óleo e farelo de soja, ao qual foi aplicado tão-somente o índice de compras, sendo incorreto o critério descrito à fl. 117.

Cientificada do deferimento parcial do pleito, a contribuinte apresentou, por intermédio de seu procurador, legalmente constituído à fl. 257, a manifestação de inconformidade de fls. 234/256, acompanhada dos documentos de fls. 258/401, em que vem:

1) contestar a desconsideração das aquisições de insumos realizadas por intermédio de pessoas físicas e cooperativas;

2) requerer a alteração do demonstrativo do crédito presumido, considerando-se somente as unidades de produção, relativamente à receita bruta operacional e dos insumos empregados na industrialização;

3) requerer o acréscimo da Selic, a partir da data de protocolo do pedido, sobre a totalidade do crédito presumido autorizado.

A decisão recorrida manteve o lançamento impugnado, afastando os argumentos trazidos pelo contribuinte, ora recorrente. Adotando a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003

I-CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO INCENTIVO.

Na base de cálculo do crédito presumido de IPI, concebido como ressarcimento dos contribuições ao PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as aquisições efetuadas no mercado interno, não se incluem as aquisições do produtor-exportador que não sofreram a incidência das referidas exações. Nessa condição estão as aquisições efetuadas por intermédio de pessoas físicas, porque estas não se qualificam como contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins em relação às receitas recebidas.

II-CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE COOPERATIVA, CONTRIBUENTES DO IPI.

Em face da legislação do PIS e da Cofins, respectivamente, a partir de outubro de 1999 e janeiro de 2000, e da regulamentação do crédito presumido pela IN SRF nº315, de 2003, não há por que excluir da base de cálculo do incentivo as

aquisições realizadas por intermédio da Cooperativa Industrial de Carnes e Derivados de Goiás.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais do IPI, bem como sobre o saldo credor trimestral acumulado, sejam eles decorrentes dos chamados créditos básicos ou de incentivos fiscais.

Rest/Ress. Def. em Parte - Comp. Homolog. em Parte.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

Com a nova redação emprestada ao Regimento Interno deste CARF, pela Portaria nº MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010 (publicada no DOU de 22.12.2010), foi introduzido o artigo 62-A e seus incisos, com o seguinte texto:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Desta forma, este Colegiado deve dar provimento ao pedido formulado no recurso voluntário, pois há decisão do Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista no artigo 543-C do CPC sobre a possibilidade de aproveitamento dos créditos presumidos, conforme a ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais

comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:

"Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;

II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-

C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 993164 / MG, relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 17/12/2010) (grifos acrescidos)

Pelo mesmo motivo, merece ser acolhida a pretensão recursal de reconhecimento do direito da recorrente de correção monetária do crédito presumido pelos índices da SELIC, conforme consta dos itens 12 e 13 da ementa acima.

Contudo, este Colegiado também está vinculado à observância da Súmula nº 19 do CARF, que veda o aproveitamento dos créditos relativos às aquisições de combustíveis e energia elétrica, em hipótese idêntica à debatida nos presentes autos:

Súmula CARF nº 19

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Quanto ao pedido de se “considerar também como Receita de Exportação o produto (somatório) das vendas ao exterior ou com o fim específico de exportação das mercadorias classificadas na TIPI como NT”, aponto para o benefício de meus pares que há algumas decisões da antiga Câmara Superior de Recursos Fiscais do antigo Segundo Conselho de Contribuintes que reconhecem tal direito:

IPI — CRÉDITO PRESUMIDO — PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COM NÃO TRIBUTADOS — TAXA SELIC. A Lei nº 9.363/96 não exige para o gozo do incentivo que o produto exportado seja industrializado. O Decreto nº 2.138/97 equipara os institutos da restituição e do ressarcimento tributários e confere o direito à utilização da Taxa SELIC. Recurso negado para a Fazenda Nacional. (RE 201-112432 da CSRF).

IPI — CRÉDITO PRESUMIDO — RESSARCIMENTO - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS — A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 10 da Lei no 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. • 2º da Lei no 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nos 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei no 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN no 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN no 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e ao podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NÃO TRIBUTADOS — O artigo 1º da Lei no 9.363/96 prevê crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS e COFINS em favor da empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

Referindo-se a lei a "mercadorias" foi dado o benefício fiscal ao gênero, não cabendo ao intérprete restringi-lo apenas aos "produtos industrializados", que são espécie do gênero "mercadorias". (RE nº 201-117779)

Aponto ainda que existe a Súmula nº 20 do CARF, que tem o seguinte texto:

Súmula CARF nº 20

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Entendo que está Súmula não se aplica ao presente feito, pois trata do crédito geral de IPI e não do crédito presumido, previsto na sistemática estabelecida pela lei 10.276/2001, combinada com a lei 9.363/96.

Ademais, filio-me ao entendimento que não havendo restrição na lei, quanto à natureza jurídica da mercadoria exportada, ou seja, não limitando a lei aos produtos exportados, mas usando o termo genérico mercadorias, não há como afastar do conceito de receita de exportação, as vendas ao exterior, ou com o fim específico de exportação, de mercadorias classificadas na TIPI como NT, contudo, não conheço o pedido neste ponto, pois a matéria não foi trazida em impugnação.

Assim, VOTO por conhecer do recurso para dar-lhe provimento, reconhecendo o direito da recorrente a aproveitar os créditos presumidos de IPI relativos à aquisição de matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, ou seja, de fornecedores não sujeitos à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS, na sistemática estabelecida pela lei 10.276/2001, combinada com a lei 9.363/96, observada a restrição imposta pela Súmula CARF nº 19, e de corrigir seu crédito pelos índices da SELIC.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator